



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.709 - RS (2017/0132098-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEUSA MARA FREITAS FRANCA
ADVOGADOS : JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO E OUTRO(S) - RS043308
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. JULGAMENTO JÁ OCORRIDO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Já julgado o recurso repetitivo, prejudicado o pedido de suspensão do feito.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.709 - RS (2017/0132098-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLEUSA MARA FREITAS FRANCA contra a seguinte decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo interposto por CLEUSA MARA FREITAS FRANCA contra decisão denegatória de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, a ora Agravante debate, em síntese, o direito à extensão aos inativos de vantagens recebidas por empregados ativos.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.425.326/RS (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/08/2014), processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, Tema n.º 736, consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de incorporação de abonos e vantagens concedidos aos funcionários em atividade, aos proventos de complementação de aposentadoria em manutenção pagos por entidade de previdência privada, nos termos do acórdão assim ementado, in verbis:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito, ainda, o seguinte precedente, em situação análoga à presente, *litteris*:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTES CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.

2. Não cabe a inclusão, em proventos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade fechada de previdência privada, de verbas concedidas em acordo coletivo de trabalho aos empregados em atividade do patrocinador, por ausência prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (AgInt no AREsp 95.089/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento acima externado, conforme se verifica, *in verbis* (fls. 746/747):

'Embora em outras ações desta espécie tenha reconhecido o direito da parte aos benefícios postulados na demanda, estou em adotar a nova orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, a qual reconheceu a impossibilidade de repasse das parcelas buscadas incorporarem ao benefício complementar da parte autora.

Transcrevo a ementa, para melhor elucidar a questão:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido'.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 28-05-2014, DJe 01-08-2014).

Deste modo, levando-se em conta a modificação da orientação jurisprudencial, que concluiu pela impossibilidade de repasse das vantagens, o resultado de manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe.

Desse modo, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, irretocável o acórdão recorrido quanto a essa questão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte Recorrente em 15% do valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita (art. 98, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil)" (e-STJ fls. 825/828).

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria de mérito discutida no presente feito foi afetada à Segunda Seção, segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos e houve a interposição de agravo regimental os embargos de divergência.

Requer, assim, a suspensão do feito até o trânsito em julgado (e-STJ fls. 831/832).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.709 - RS (2017/0132098-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A agravante solicita a suspensão do feito devido a julgamento pendente de recurso repetitivo. No entanto, o agravo regimental citado nas razões do presente agravo interno já foi julgado pela Segunda Seção, com o acórdão publicado em 13/09/2017. O recurso foi improvido, ou seja, o entendimento da Segunda Seção foi mantido, no sentido da impossibilidade de incorporação de abonos e vantagens concedidos aos funcionários em atividade, aos proventos de complementação de aposentadoria em manutenção pagos por entidade de previdência privada.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132098-2

AgInt no
AREsp 1.113.709 /
RS

Números Origem: 00110801582761 00949499420098217000 01065874620178217000
01778638420108217000 02407417920098217000 03282881620168217000
1065874620178217000 10801582761 15827617420088210001 1778638420108217000
2407417920098217000 3282881620168217000 70031927643 70032589772
70033299306 70033801499 70035901487 70071180947 70073424723
949499420098217000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA MARA FREITAS FRANCA
ADVOGADOS : JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO E OUTRO(S) - RS043308
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUSA MARA FREITAS FRANCA
ADVOGADOS : JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO E OUTRO(S) - RS043308
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON - RS061805
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON - RS061853

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.